



PROCESSO N.º 1267/2005

PROTOCOLO N.º 8.667.287-1

PARECER N.º 691/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO GUENO – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E MARÍLIA PINHEIRO
MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 4277/05 -GS/SEED, datado de 30 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.667.287-1, de 30 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1963/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual João Gueno – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30 de agosto de 2006, para anexação da demanda atualizada do corpo docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica; licença sanitária; laudo do Corpo de Bombeiros; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O processo retornou a este CEE em 22 de janeiro de 2007, pelo ofício n.º 165/07 – GS/SEED, com atendimento parcial à diligência.

Em 08 de maio de 2007, o referido processo foi novamente baixado em diligência, para a instituição de ensino apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica, bem como a demanda do Corpo docente do ano de 2007, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 05 de julho de 2007, pelo ofício n.º 4019/2007- GS/SEED.



PROCESSO N.º 1267/2005

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1267/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: 01392 - Colégio Estadual João Gueno – Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: 0580 - Colombo		NRE: 02 - Área Metropolitana Norte
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º sem / 2007		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIATOTAL DO CURSO: 1440/1452 HORAS – AULA ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
ARTES	54	64
CIÊNCIAS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
ENSINO RELIGIOSO *	10	12
GEOGRAFIA	160	192
HISTÓRIA	160	192
LEM - INGLÊS	160	192
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
MATEMÁTICA	226	272
TOTAL	1200/1210	1440/1452
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 1267/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: 01392 -Colégio Estadual João Gueno – Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: 0580 -Colombo		NRE.: 02 – Área Metropolitana Norte
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º sem / 2007		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200HORAS		
DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
ARTES	54	64
BIOLOGIA	106	128
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
FILOSOFIA	54	64
FÍSICA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
LEM – INGLÊS	106	128
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
SOCIOLOGIA	54	64
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 195 a 197.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1267/2005

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Célia de Fátima Rocha Santos	- Língua Portuguesa e Literatura - Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
* Vânia Machado	- Artes - Arte	- Artes Visuais –(Acadêmica. Matriculada na quarta série do curso, cf. fls. 427 a 431)
Sueli do Rocio Bertola	- Educação Física	- Educação Física
Nilson Martins Barreto	- Matemática	- Matemática
* Rosalino Luiz Bordignon	- Biologia - * Química	- Ciências – Habilitação em Biologia (Anexou ao processo Declaração de Conclusão de Curso e Histórico Escolar, cf. fls. 448 a 450)
Sueleu Aparecido Veraldo	- Ciências	- Ciências- Habilitação em Matemática - Especialização em Educação Matemática
Inêz Xavier Pinto da Silva	- História - Ensino Religioso	- Estudos Sociais – Habilitação em História(Apresentou Atestado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar, cf. fls. 442 a 444)
Roberto Carlos Pinto	- Geografia	- Geografia
* Claudio Cordeiro Messias	- Física	- Física (Acadêmico. Matriculado no 6º período do curso de Física, cf. fls. 463)
Carlos Lucion	- Filosofia - Sociologia	- Filosofia (Apresentou Histórico Escolar, cf. fls. 465 a 468)

Em relação ao professor indicado para atuar na disciplina de Química, que não comprova habilitação específica, conforme demonstrativo no quadro de docentes, a direção da instituição de ensino justificou que “ (...) devido a falta de docente habilitado na área, o professor Rosalino Luiz Bordignon assumiu as aulas.”(cf. fls. 522).

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 334 a 337).

É importante ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 14 a 129);
- (b) relação de materiais de laboratório (fls. 130);
- (c) licença sanitária (fls. 352).



PROCESSO N.º 1267/2005

Em relação ao laudo do Corpo de Bombeiros, exigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, constam do processo:

- relatório de vistoria, de 25/09/06, expedido pelo Corpo de Bombeiros, contendo ressalvas para serem sanadas, juntamente com ofício n.º 81, de 17/10/06, da direção do estabelecimento de ensino encaminhado à FUNDEPAR, para providências quanto às ressalvas elencadas pelo Corpo de Bombeiros(cf. fls. 353 a 356);

- ofício n.º 57, de 29/05/07, da direção da instituição de ensino encaminhado ao Chefe do NRE Área Metropolitana Norte, constando que: “foi possível realizar compra de somente 03 (três) extintores”(cf. fls. 416);

- ofício n.º 136, de 23/10/07, da referida direção do estabelecimento de ensino à Superintendência de Desenvolvimento Escolar, protocolado sob o n.º 9.212.186-0, nos seguintes termos:

Conforme ofício de n.º 81/06 encaminhado à FUNDEPAR, solicitando liberação de cota suplementar para colocação de extintores e corrimões neste estabelecimento de ensino, não foi liberado verba para sanar as irregularidades, ressaltamos porém que saiu uma verba parcial para a compra dos extintores, sendo assim, solicitamos cota para regularizar as demais pendências (cf. fls. 519).

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 526/05(cf. fls. 332), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1963/05 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual João Gueno – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.



PROCESSO N.º 1267/2005

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, ressaltando o artigo 19, inciso III, alínea e, e artigo 42, inciso IV, da referida Deliberação.

Cabe à instituição de ensino encaminhar a complementação à Proposta Pedagógica das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia ao Núcleo Regional de Educação de Educação da Área Metropolitana Norte.

A instituição de ensino deverá considerar as seguintes disposições:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de história do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 08 de novembro de 2007.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1267/2005

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.